

Numero 93.

Anno 1838.

Diario do Governo.

SEXTA FEIRA 20 DE ABRIL.

Parte Official.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO REINO.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Para terem logar as expropriações, ou adjudicações de terrenos, ou propriedades particulares nos termos do Artigo vinte e tres da Constituição, quaesquer Authoridades, Commissarios, ou Empresarios se dirigirão por escripto ao Administrador do respectivo Concelho apresentando-lhe a Lei, Decreto, Decisão, Accordão, ou Contracto, que, segundo as leaes attribuições da Authoridade donde dimana, authorise a obra ou acto publico para que se exigem as expropriações, ajuntando ao mesmo tempo uma planta ou descripção da obra, e designação das propriedades requisitadas, com os nomes dos proprietarios.

§. unico. O Administrador á face dos documentos, no prazo de tres dias depois da recepção, fará publicar tudo por Editaes nos logares do costume, e ao mesmo tempo intimar pessoalmente os proprietarios que estiverem dentro do Concelho, ou na falta delles os seus familiares, administradores, ou arrendatarios, para que no prazo por elle marcado, que nunca será menor de oito dias, nem maior de trinta, segundo as distancias dos interessados, estes, ou qualquer Cidadão possam apresentar-lhe as reclamações ou observações que julgarem convenientes.

Art. 2.º Se a Parte competente, dentro do prazo marcado, convier na expropriação e cendencia gratuita da propriedade exigida, o Administrador do Concelho fará lavar Auto competentemente assignado, e sem mais dependencia entregará Certidão aos interessados, que por ella poderão requerer em Juizo a competente adjudicação, ou mesmo sem ella continuar a obra.

§. 1.º Se as Partes, dentro do prazo designado, convierem nas expropriações, mas exigirem o pagamento do valor da sua propriedade, em tal caso pertencendo a obra a alguma Empresa que tambem se tenha obrigado ao pagamento das expropriações, poderá ella ajustar-se livremente sobre o preço, e assignado o competente Auto de consentimento dos interessados progredir como se determina neste Artigo. Porém não se acordando sobre o preço, o Administrador do Concelho remetterá directamente os Autos e mais papeis ao Delegado competente, para se liquidar o valor na forma que abaixo se determina.

§. 2.º Nos termos do paragrafo antecedente, quando o pagamento da obra houver de ser feito mediata ou immediatamente por conta do Governo, ou de qualquer Authoridade Administrativa ou Municipal, em todo o caso logo que as Partes convierem nas expropriações se fará remessa dos documentos ao Delegado, para a competente liquidação, e não é permitido ajuste particular.

Art. 3.º Não convindo os interessados expressamente nas expropriações, o Administrador do Concelho no fim do prazo marcado conforme o Artigo 1.º, §. unico, enviará ao Conselho de Districto, dentro em tres dias, todos os papeis e esclarecimentos que se lhe tiverem apresentados, relativos á necessidade ou utilida-

de das expropriações exigidas, e o Conselho dentro de vinte dias, o mais tardar, resolverá a final; e se a decisão fór affirmativa, declarará os termos, e os limites por onde deve ter logar a expropriação.

§. 1.º Dentro do prazo marcado para a decisão do Conselho, receberá este quaesquer representações, ou reclamações que lhe sejam apresentadas em fórma; e procederá por si, ou por meio dos respectivos Administradores dos Concelhos ás vistorias, e exames que julgar necessários, ou lhe forem requeridos pelos interessados, podendo exigir de quaesquer Authoridades todas as informações que julgar convenientes para decidir com acerto.

§. 2.º O Administrador Geral, dentro de tres dias depois da decisão final, remetterá esta com todos os papeis originaes ao Delegado do Procurador Regio da Comarca onde estiverem situadas as propriedades, cuja expropriação se requer.

Art. 4.º O Delegado, logo que receber os papeis, e documentos remittidos pelo Administrador do Concelho nos casos do Artigo 2.º §. 1.º e 2.º, ou pelo Administrador Geral, nos casos dos §§. antecedentes requererá dentro em tres dias ao Juiz de Direito (unico competente para a decisão de taes questões) a citação dos interessados para verem julgar por Sentença a expropriação, podendo allegar dentro em cinco dias, depois de accusada a citação, qualquer falta essencial do processo commettida perante as Authoridades Administrativas, e offerecer conjuntamente os Artigos de liquidação, pena de rebelia. A citação terá logar nos termos do Artigo 1.º §. unico.

Art. 5.º Fimdo o prazo marcado no Artigo antecedente, se continuará vista ao Delegado; e contestando-se a legalidade do processo anterior, dará elle a sua resposta dentro em dous dias sobre esta parte sómente, e o Juiz em seguimento pronunciará definitivamente, mandando suspender a decisão, até que se cumpram as solemnidades que faltarem, ou declarando-a legal e procedente.

§. 1.º Não havendo contestação sobre a procedencia dos actos anteriores, ou depois de julgados procedentes na fórma deste Artigo, o Delegado contestará os Artigos de liquidação no termo de tres dias, ou não os tendo offerecido a Parte, os deduzirá elle á rebelia, regulando-se a este respeito pelos esclarecimentos que achar nas peças dos Autos, e pelas informações que a Authoridade, ou pessoa encarregada da direcção da obra lhe deve fornecer, e por qualquer outro modo porque os possa obter.

§. 2.º Na primeira Audiencia depois da Contestação, ou resposta do Delegado, terá logar a nomeação d'Arbitros, para a decisão dos Artigos; sendo escolhidos tres pelo Ministerio Publico, e tres pela Parte interessada, ou pelo Juiz á sua rebelia; d'entre os nomes que se acharem recensados na pauta geral dos Jurados; podendo cada uma das Partes recusar até tres propostos pela outra Parte, a qual substituirá os recusados por outros novamente nomeados.

§. 3.º Os Arbitros assim escolhidos, e ás Partes, serão immediatamente intimados, designando-lhes o logar, dia, e hora onde devem comparecer para o exame ou vistoria, que nunca poderá demorar-se além do prazo de oito dias, podendo ter logar em dia feriado.

§. 4.º No dia designado para o exame o Juiz comparecerá tambem com o Escrivão; e procedendo nos termos regulares, ouvido os interessados, ou seus procuradores, e tomadas todas as informações, serão no mesmo acto decididos os Artigos por pluralidade de votos dos

Arbitros, decidindo o Juiz no caso de empate. Desta decisão não haverá recurso salvo a acção de lesão em mais de metade do justo valor, para o effeito sómente de se compôr o prejuizo verificado.

Art. 6.º Julgada a liquidação, se os proprietarios interessados convierem em esperar pelo pagamento, lavrado e assignado o competente termo, o Juiz mandará á face dello proceder á adjudicação, e mais actos subsequentes. Não dando esperá os interessados nunca terá logar a adjudicação sem que primeiro se verifique o deposito das quantias liquidadas, e das custas que competirem ao deponente nos termos de Direito; e em qualquer dos casos deste Artigo se farão correr Edictos de nove dias para resguardar os direitos de terceiro, os quaes os poderão deduzir como lhes convier, mas sómente em separado, e sem que o deponente fique obrigado a cousa alguma, logo que apresente a certidão do deposito, e dos Edictos.

§. unico. O Juiz á face da Certidão do Deposito, e de haverem corrido os Edictos de que tracta este Artigo, fará proceder immediatamente á adjudicação, e posse a favor da Nação, ou de quem competir.

Art. 7.º Quando a Parte der espera ao pagamento, se este lhe não fór realisado nos termos convençionados, o Delegado do Procurador Regio, ou qualquer representante legitimo da Authoridade, ou pessoa obrigada ao pagamento poderá ser citada, para que o verifique, concedendo-lhe o espaço de trinta dias para fazer as devidas requisições ao Ministerio, ou Authoridades competentes. Fimdo este prazo sem haver a completa satisfação, os interessados, com a Certidão do contracto, e da ultima citação, sem mais dependencia, poderão requerer penhora em quaesquer bens, ou rendimentos pertencentes ao Thesouro Nacional, ou ao Cofre da Authoridade Administrativa, ou Municipal, que fór responsavel pelo pagamento; e em todos os mais termos da execução, se procederá segundo as regras geraes de Direito.

Art. 8.º As construcções, plantações, ou quaesquer outras benefeitorias feitas nos predios depois da intimação ordenada no Artigo primeiro, §. unico, não dão direito a indemnisação alguma, nem para isso serão levados em conta.

Art. 9.º As disposições desta Lei não têm logar nas expropriações necessarias para occorrer aos perigos imminentes por occasião de incendio, naufragio, inundação, obras de fortificação, ou defenza de mar ou terra, e os mais casos semelhantes, quando qualquer delles absolutamente não admitta demora. Nas expropriações por tal motivo se procederá por simples Decreto do Governo, ou Ordem da Authoridade Administrativa, ou Militar, a cujas attribuições o negocio fór pertencente, e se fará a posterior liquidação, e indemnisação com a brevidade, e pelo methodo prescripto nesta Lei desde o Artigo quarto em diante, e á custa de quem direito fór.

Art. 10.º As disposições desta Lei só terão vigor por espaço de um anno a contar da sua publicação, e ficam revogadas quaesquer Leis em contrario.

Mandámos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezete de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA

com Rubrica e Guarda. — Antonio Fernandes Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, de tres do corrente mez, que estabeleço o processo para se verificarem as expropriações, ou adjudicações de terrenos, ou propriedades particulares, quando o bem publico exigir o seu emprego, ou damnificação, nos termos do Artigo 23 da Constituição, com as clausulas e disposições nella declaradas. — Para Vossa Magestade vêr. — João Antonio Ferreira de Passos, a fez.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A Contribuição que hoje se paga na antiga Camara de Aveiro, com a denominação de Obras da Barra, será extensiva sobre os mesmos generos, e pelo mesmo modo, a todo o Districto.

Art. 2.º Esta Contribuição será considerada como Contribuição do Districto, e applicada tanto para as suas obras publicas, como para as obras da barra da Capital do mesmo Districto.

Art. 3.º A referida Contribuição não figurará no Orçamento, e será lançada todos os annos pela Junta de Districto; mas não se poderá substituir, diminuir, ou alterar sem authorisação do Corpo Legislativo.

Art. 4.º O producto desta Contribuição será immediatamente arrecadado pelo Thesoureiro da Junta de Districto, e a sua arrecadação e applicação fiscalizada pela mesma Junta, de combinação com o Administrador Geral.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezeseite de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — Antonio Fernandes Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, de dous do corrente mez, estabelecendo que a Contribuição que hoje se paga na antiga Comarca de Aveiro com a denominação de Obras da Barra, seja extensiva sobre os mesmos generos, e pelo mesmo modo, a todo o Districto, considerada como Contribuição do Districto, e applicada tanto para as obras publicas, como para as da barra da Capital do mesmo Districto; tudo como nella se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — João Antonio Ferreira de Passos a fez.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O antigo Concelho de Ribeira de Pena, no Districto Administrativo de Villa Real, que pelo Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos trinta e seis foi supprido, e as Freguezias de que se compunha annexadas ao de Cerva, fica restabelecido.

§. unico. As Freguezias do Salvador, Santa Marinha, e Santo Aleixo, que compunham o antigo Concelho de Ribeira de Pena, continuam a forma-lo, e serão separadas do Concelho de Cerva a que foram unidas pelo citado Decreto.

Art. 2.º Fica derogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezeseite de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — Antonio Fernandes Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o De-

creto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, de tres do corrente mez, que restabeleço o antigo Concelho de Ribeira de Pena, no Districto Administrativo de Villa Real, especificando as Freguezias que formam o dito Concelho; tudo pela forma que nelle se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — João Antonio Ferreira de Passos a fez.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A Freguezia de Papizios, actualmente incorporada no Concelho de São João de Arêas, no Districto Administrativo de Vizeu, annexar-se-ha ao Concelho do Carregal, no mesmo Districto Administrativo.

Art. 2.º E' extinto o Concelho da Villa de Canha, no Districto Administrativo de Evora, ficando aquella Villa incorporada no Concelho de Aldêa Gallega, e as Freguezias de Cabrella, Landeira, Lavre, e São Lourenço, que pertenciam ao referido Concelho extinto, serão de novo annexadas ao Concelho da Villa de Monte-mór o Novo.

Art. 3.º Ficam nesta parte revogadas as Cartas de Lei de quatro de Julho de mil oitocentos trinta e sete, e dous de Janeiro do corrente anno.

Mandámos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezeseite de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — Antonio Fernandes Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, de dous de Março proximo findo, annexando ao Concelho do Carregal, no Districto Administrativo de Vizeu, a Freguezia de Papizios; extinguindo o Concelho da Villa de Canha, no Districto Administrativo de Evora, ficando aquella Villa incorporada no Concelho de Aldêa Gallega; e as Freguezias de Cabrella, Landeira, Lavre, e São Lourenço, annexadas de novo ao Concelho da Villa de Monte-mór o Novo, tudo pela forma que nelle se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — João Antonio Ferreira de Passos, a fez.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, e o mappa, que delle faz parte, fica alterado do modo seguinte:

§. 1.º O Concelho de São João de Rei, no Districto Administrativo de Braga, passará para a Comarca Judicial da mesma Cidade, ficando desannexado da Comarca de Guimarães.

§. 2.º A Freguezia de Santa Maria de Bouro, actualmente incorporada no Concelho de Amares, no referido Districto Administrativo, passará para o Concelho de Santa Marinha do Bouro, no mesmo Districto Administrativo.

§. 3.º O extinto Concelho d'Aboim da Nobrega, no referido Districto Administrativo, voltará á categoria de Concelho, e será composto das Freguezias d'Aboim da Nobrega (Cabeça de Concelho) Barros, Ermida, Codeceira, Covas, Azias, São Miguel d'entre ambos os Rios, com os Logares de Frouxe, e Lourido, Grayellas, Panascaes, e Vallões, ficando pertencendo á Comarca de Braga.

§. 4.º O extinto Concelho de Louzada, actualmente incorporado nos Concelhos de Penafiel, e Barrosas, no Districto Administrativo do Porto, voltará á categoria de Concelho, e será composto das Freguezias de São Miguel de Silveiras (Cabeça de Concelho), Boim, Lodaes, Nespereira, Pias, Meinedo, Ordem, Souzella, Nogueira, Macieira, Alenteim, Villar, Alvarenga, Avelada, Cernedello, Christellos, Louzada (Santa Margarida), Louzada (São Miguel), Covas, Tiguerias, São Fins do Torno, Cazães, e Novogilde, ficando pertencendo este novo Concelho á Comarca de Penafiel.

§. 5.º As Freguezias de Fregim, e Louredo, pertencentes ao Concelho d'Amarante, e a de Cahide de Rei do de Barrosas, no Districto Administrativo do Porto, serão annexadas ao Concelho de Santa Cruz no mesmo Districto Administrativo.

§. 6.º A Cabeça de Concelho de Soalhões, no Districto Administrativo do Porto, passará para a Aldêa do Marco, na Freguezia de Tuias, ficando este Concelho pertencendo á Comarca de Penafiel.

§. 7.º A Freguezia de Servos, actualmente incorporada no Concelho das Boticas, no Districto Administrativo de Villa Real, passará para o Concelho de Monte Alegre no mesmo Districto Administrativo; assim como a Aldêa do Telhado pertencente á Freguezia das Alturas de Barroso, no mesmo Districto Administrativo.

§. 8.º Os extinctos Concelhos de Lamas de Orellhão, e Abreiro, no Districto Administrativo de Bragança, voltarão á categoria de Concelho, formando um só Concelho, sendo composto de Lamas de Orellhão (Cabeça de Concelho), Abreiro, Avidages, Borel, Gobre, Franco, Marmellos, Navalhos, Paços, Sugães, Valverde, Villa Boa, ficando o sobredito Concelho pertencendo á Comarca de Montemor.

§. 9.º As Freguezias d'Arões, e Junqueira, pertencentes ao Concelho de Savor do Vouga, no Districto Administrativo de Aveiro, serão incorporadas no Concelho de Cambra no mesmo Districto Administrativo.

§. 10.º E' creado no Districto Administrativo de Coimbra um novo Concelho, e será composto das Freguezias de Condexa a Nova (Cabeça de Concelho), Condexa a Velha, Sebal Grande, Anbra, Bem-da-fé, Villa Sêca, Ega, Turadouro, e Billide, ficando pertencendo á Camara de Coimbra.

§. 11.º O Concelho de Trevões, actualmente incorporado no Districto Administrativo da Guarda, e na Comarca de Moimenta da Beira, passará a fazer parte do Districto Administrativo de Vizeu, ao qual pertence a referida Comarca.

§. 12.º A Freguezia de São Salvador de Serazes no Concelho de São Pedro do Sul, no referido Districto Administrativo, passará para o Concelho de Vouzella no mesmo Districto Administrativo.

§. 13.º A Freguezia de Parada, actualmente incorporada no Concelho do Carregal, no referido Districto Administrativo, será incorporada no Concelho de São João de Arêas, no mesmo Districto Administrativo.

§. 14.º Os extinctos Concelhos de Sabugoza, e Canas de Sabugoza, actualmente incorporados no Concelho de Tondella, no referido Districto Administrativo, voltarão á categoria de Concelho, formando um só Concelho, que será composto das Freguezias de São Miguel do Oiteiro (Cabeça de Concelho), Sabugoza, Canas de Sabugoza, Boa Aldêa, e Farninhão.

§. 15.º O extinto Concelho de Sobreira Formosa, actualmente incorporado no Concelho de Preença a Nova, no Districto Administrativo de Castello Branco, voltará á categoria de Concelho, ficando pertencendo á Comarca de Castello Branco.

§. 16.º O Concelho de Marinha Grande, no Districto Administrativo de Leiria, será eliminado, e esta Freguezia annexada ao Concelho de Leiria.

§. 17.º Os Logares dos Cazães de Rovellas, e Sentieiras, actualmente annexados á Freguezia e Concelho do Sardoul, no Districto Administrativo de Santarem, serão incorporados na Freguezia de S. Vicente d'Abrantes, de que sempre fizeram parte.

§. 18.º A Freguezia de Rio de Moinhos, actualmente incorporada no Concelho de Estremoz, no Districto Administrativo d'Evora, passará para o Concelho de Borba, no mesmo Districto Administrativo.

§. 19.º A Cabeça do Concelho de Pavia, no referido Districto Administrativo, passará para Villa de Móra, no mesmo Concelho.

§. 20.º A Freguezia de São Bento d'Aldêa de Cortiço, actualmente incorporada no Concelho de Veiros, no Districto Administrativo de Portalegre, regressará para o seu antigo Concelho d'Estremoz.

§. 21.º O Concelho de Monsaraz, actualmente pertencente á Comarca d'Estremoz, no referido Districto Administrativo, será incor-

porado na Comarca d'Evora, e a Cabeça do referido Concelho de Monsaraz, passará para a Aldeia de Reguengos.

§. 22.º A Freguezia de Boliqueime, actualmente incorporada no Concelho de Albufeira, no Districto Administrativo de Faro, passará a fazer parte do Concelho de Loulé, no mesmo Districto Administrativo.

§. 23.º A linha divisoria das Freguezias de Ferragudo, e Estombar, pertencentes ao Concelho da Lagoa, no Districto Administrativo de Faro, começará na Barca de Villa Nova de Portimão, e estenderá pela estrada da mesma Barca em direitura á Quinta de São Pedro, d'esta ás Semarias, Monte do Torrado, Alto do Telegrapho até a Costa, vindo a pertencer á Freguezia de Ferragudo todo o terreno, que parte desta linha para o Poente.

§. 24.º A Aldeia da Peninha, actualmente incorporada na Freguezia de Salir, no Concelho de Loulé, no mesmo Districto Administrativo, passará para a Freguezia d'Alte, a que d'antes pertencia.

Art. 2.º Ficam derogadas as disposições do referido Decreto de seis de Novembro, na parte em que são contrárias ás disposições desta Lei.

Mandámos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezeseite de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — Antonio Fernandes Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa de dous do corrente mez, alterando o Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, e o Mappa da Divisão do Territorio que delle faz parte, tudo pela forma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — João Antonio Ferreira de Passos, a fez.

2.ª Repartição.
SENDO presente a Sua Magestade Fidelissima, a RAINHA, a Felicitação que a Sua Real Presença dirigiu a Camara Municipal do Concelho de Borba, em data de 31 de Janeiro do corrente anno, por occasião do feliz Reconhecimento do Successor da Corôa destes Reinos: Manda a Mesma Augusta Senhora agradecer á Camara este novo testemunho da sua fidelidade, e significar-lhe que Se Dignou acolher benignamente os seus votos. Palacio das Necessidades, em 17 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

Identicas á Camara Municipal do Concelho de Monsão, e á Camara Municipal do Concelho de Semide.

2.ª Repartição.
SENDO presente a Sua Magestade, a RAINHA, a Felicitação que a Sua Real Presença dirigiu a Camara Municipal do Concelho de Setúbal, em data de 10 de Fevereiro do corrente anno, por occasião do Reconhecimento de Sua Alteza Real o PRINCEPE DOM PEDRO, como Herdeiro Presumptivo da Corôa destes Reinos, feito pelas Côrtes Geraes, e Constituintes da Nação Portuguesa: Manda a Mesma Augusta Senhora agradecer á Camara este novo testemunho da sua fidelidade, e significar-lhe que Se Dignou acolher benignamente os seus votos. Paço das Necessidades, em 17 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

2.ª Repartição.
TIVE a honra de apresentar a Sua Magestade, Et. Ret, a Felicitação que Lhe dirigiu a Camara Municipal do Concelho da Ponta do Sol, em data de 9 de Dezembro do anno proximo passado, por occasião do feliz Nascimento do Herdeiro Presumptivo da Corôa; e o Mesmo Augusto Senhor me encarrega de significar-lhe, que ouviu com especial agrado a expressão dos sentimentos de fidelidade que animam a Camara Municipal. Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

3.ª Repartição.
SENDO presentes a Sua Magestade, a RAINHA, a Planta e Memoria descriptiva da ponte de madeira que a Companhia de Navegação no Tejo e Sado, por Barcos movidos a vapor, projecta construir no lado occidental do cães da Praça do Commercio, para o embarque e

desembarque dos passageiros e fazendas que forem transportados nas embarcações da mesma Companhia, na conformidade da Condição 4.ª da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1837; para a execução de cuja obra a Direcção da Companhia pede a precisa authorisação; e attendendo a ter a mencionada Planta sido approvada pelos respectivos Commissarios do Governo, assim como ás informações que a esse respeito se houveram do Intendente das Obras Publicas: Houve por bem a Mesma Augusta Senhora Conceder licença para a construeção da ponte no local acima mencionado, e segundo a Planta e Memoria descriptiva annexa, que vão por mim assignadas. O que Manda participar á Direcção da sobredita Companhia de Navegação no Tejo e Sado, para sua intelligencia e effectos convenientes. Palacio das Necessidades, em 19 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

3.ª Repartição.
CONSTANDO a Sua Magestade a RAINHA, por informação que o Administrador Geral interino de Bragança dirigiu por este Ministerio em seu Officio n.º 45, de 13 do Margo ultimo, o pouco zelo que em alguns Concelhos daquelle Districto tem havido da parte das Authoridades Administrativas em obstar a que se faça o contrabando: A Mesma Augusta Senhora Mandô, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Administrador Geral interino de Bragança dê as providencias que julgar mais convenientes para evitar que semelhante abuso continue no seu Districto, obrigando as Authoridades Administrativas a serem mais exactas no cumprimento dos deveres a seu cargo, e a procederem, segundo as Leis, contra todos aquelles que as infringirem. Palacio das Necessidades, em 19 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

Contaduria (moneda) d'ouro.
TENDO o Decreto de 30 de Margo proximo passado, que foi transcripto no Diario do Governo de 10 do corrente, permitido que os Empregados Publicos, paguem os direitos de Sello de Mercês lucrativas por encontro nos vencimentos que se lhes devem; tendo tambem facultado o outro Decreto de 31 de Dezembro de 1836, transcripto no Diario de 13 de Janeiro de 1837, que os Direitos das mesmas Mercês lucrativas sejam pagos por desconto em praso determinado, que não exceda a quatro annos; e vindo facultar, por meio de instrueções adequadas, a execução de tão beneficis disposições, em harmonia com o que se acha estabelecido na Portaria do Thesouro, a que se refere o primeiro dos mencionados Decretos, publicada no Diario N.º 79, de 2 deste mez: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar o seguinte: 1.º Que os Empregados que quizerem aproveitar-se do beneficio de pagar por encontro o direito do Sello do seu Diploma, devem dirigir a este Ministerio declaração do mez de ordenado vencido em que pertendim ter logar o encontro, para á vista della se fazer a competente requisição. 2.º Que os Empregados residentes em Lisboa podem dirigir a sua declaração directamente a este Ministerio; e os demais por via do Administrador Geral respectivo. 3.º Que convirá, quanto o permittirem as circumstancias dos interessados, que as declarações dos que recebem pela mesma folha sejam enviadas juntas, ou na mesma occasião, para não multiplicar as requisições, ordem de pagamento, e os Officios de remessa. 4.º Que o Contador de Fazenda, a quem fór dirigida a ordem de pagamento correspondente á requisição de que trata o Artigo primeiro, depois de haver do Empregado o competente recibo, lhe ha de fazer lançar no respectivo diploma a verba de que pagou o Sello. 5.º Que os Empregados que não podem pagar os Direitos de Mercês lucrativas, devem requerer pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda que se lhes applique o beneficio do Artigo 11.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836; e que o desconto na folha dos ordenados se fará em conformidade da resolução que fór tomada por aquelle Ministerio, e communicada pelo do Reino aos Administradores Geraes, ou Chefes de Repartições. O que se participa ao Administrador Geral do Districto de Vianna, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 19 de Abril de 1838. — Antonio Fernandes Coelho.

Na mesma conformidade e data a todos os Administradores Geraes do Continente — ao Administrador Geral do Terceiro Publico —

Administrador Geral da Imprensa Nacional — Guarda-Mór do Real Archivo da Torre do Tombo — Intendente da Repartição das Obras Publicas — Presidente do Conselho de Saude — e Vice-Reitor interino da Universidade de Coimbra.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Tercera Repartição.

HAVENDO as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa authorisado pela Carta de Lei de sete do corrente, a remissão e venda de Foros e Pensões pertencentes á Fazenda Publica até á quantia de quinhentos contos de capital, pela forma que na mesma Carta de Lei se declara, para que o seu producto concorra ao pagamento da somma de dous mil e quatrocentos contos de réis, contractado pelo Governo com a Companhia de Confiança; e achando-se estipulado, na condição quinta do Contracto feito com a mesma Companhia, que se proceda sem demora ás mencionadas remissões e venda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Credito Publico, na conformidade do Artigo nono da Carta de Lei de sete do corrente, procederá ás remissões e vendas que na mesma Carta de Lei se determinam; e para esse fim expedirá as Ordens e Instrueções que forem necessarias.

Art. 2.º As Cartas de remissão ou venda serão passadas e assignadas pela referida Junta.

Art. 3.º As despesas das avaliações serão pagas pelo modo estabelecido na Portaria do Thesouro Publico de sete de Junho de mil oitocentos trinta e seis. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — RAINHA. — Barão do Tojal.

3.ª Repartição.
TENDEMO ao que Me representou Philippe Maria Bessone: Hei por bem, Deferindo á sua supplica, conceder-lhe a demissão dos Cargos de Membro e Secretario da Commissão encarregada da venda de uma porção de Bens Nacionaes na Provincia Oriental dos Açores. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — RAINHA. — Barão do Tojal.

3.ª Repartição.
TENDO Eu por Decreto da data de hoje exonerado a Philippe Maria Bessone dos Cargos de Membro e Secretario da Commissão encarregada da venda de uma porção de Bens Nacionaes na Provincia Oriental dos Açores; e Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem em Antonio Malheiro de Mello: Hei por bem Nome-lo para exercer os referidos Cargos; Esperando do seu zelo e reconhecido patriotismo que desempenhará cabalmente esta incumbencia. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — RAINHA. — Barão do Tojal.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Secretaria Geral. — 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionámos a Lei seguinte: Artigo unico. E' confirmada na quantia de sessenta mil réis annuaes a Mercê feita a Camilla Thereza Themuda Diniz, por Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e seis.

Mandámos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Guerra, e da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em onze de Abril de mil oitocentos trinta e oito. — A RAINHA. — Visconde de Sá da Bandeira. Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o

Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes de trinta e um de Março ultimo, que confirma na quantia de sessenta mil réis annuaes a Mercê feita a Camilla Thereza Thumuda Diniz, por Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e seis. = Para Vossa Magestade vêr. = José Silvestre de Andrade, a fez.

Secreraria Geral. = 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos Subditos que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes Decretaram, e Nós Sancionámos a Lei seguinte: Artigo unico. E' concedida a Dona Iria Candida de Magalhães Beltrão, Viuva do Cirurgião Mór que foi do Regimento de Infantaria numero dezeseis, Francisco de Campos Beltrão, a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis.

Mandámos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem; e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Presidente do Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e da Marinha e Ultramar; a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em onze de Abril de mil oitocentos trinta e oito. = A RAINHA. = Visconde de Sá da Bandeira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Ha por bem Sancionar, e Mandar cumprir o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes de tres do corrente mez, que concede a Dona Iria Candida de Magalhães Beltrão, Viuva do Cirurgião Mór que foi do Regimento de Infantaria numero dezeseis, Francisco de Campos Beltrão, a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = José Silvestre de Andrade, a fez.

THE SOURO PUBLICO NACIONAL.

Repartição Central. = Segunda Secção.

Resultado dos Decretos de 26 de Novembro, e 1.º de Dezembro de 1836, no mez de Março de 1838, a saber:

Dinheiro	60,999	
Bilhetes do Thesouro passados em virtude da Carta de Lei de 7 de Julho de 1837.....	28,800	89,799
Escriptos das tres Operações marcadas nos Decretos de 31 de Outubro, 26 de Novembro de 1836, e 11 de Janeiro de 1837.....	3,250,000	
Titulos admissiveis na compra dos Bens Nacionaes.....	9,990,000	
Ditos de Divida Publica, passados em virtude da Portaria do Governo de 27 de Outubro de 1820, e Carta de Lei de 3 de Fevereiro de 1827.....	1,024,640	
de Monte Pio do Exercicio, anterior ao 1.º de Agosto de 1833.....	863,330	
de dito posterior ao dito.....	10,000	
de Monte Pio da Armada, anterior ao dito.....	36,730	
de dito da Brigada, anterior ao dito.....	43,500	
de Subsidio do Exercicio, posterior ao dito.....	137,850	
de Soldos e Gratific. dos Officiaes Civis do Exercicio (ha encontro em 8,760 rs.).....	403,560	
de Prestações a Religiosos.....	238,800	
de Tenças da Armada.....	4,500	
de Pensões do Thesouro (ha encontro em 13,570 rs.).....	26,370	
Liquidações de fardamentos do Exercicio fiel.....	20,909	
Attestados a Bagageiros do dito.....	205,395	
Juros Reaes (por encontro).....	1,292,484	
Emprestimo forçado do Usurpador, de 12 de Novembro de 1831 (por encontro).....	44,952	
Somma.....	Rs. 17,683,449	

RESUMO.

Dinheiro, e Bill. do Thesouro.	Escriptos	Titulos		Encontros.	Total
		Anteriores ao 1.º de Ag.º 1833.	Posteriores ao 1.º de Ag.º 1833.		
89,729	3,250,000	1,968,700	11,015,254	1,359,766	17,683,449

N. B. Os Requirimentos entrados são 137, dos quaes 45 declararam dever 21:585,097 rs. 6 já liquidados em 2:503,384 rs.; e 86 que não declararam debitos. Thesouro Publico Nacional, 15 de Abril de 1838. = Domingos Antonio Barbosa Torres.

Parte não Official.



Lisboa, 19 de Abril.

O CONTEMPORANEO a quem alludimos no nosso artigo inserto no N.º 89 do Diario agoniou-se, como era de esperar, de que não tomássemos a serio o seu repetido peditorio de que o Governo lhe dêsse conta das medidas que tencionava tomar acerca da Guarda-Nacional: declara, porém, e agora que esse peditorio era uma admoestação ao Governo para que seguísse o programma politico que se proposera executar: nesse caso damo-nos por convencidos: cremos que o Governo não ha-de deixar de esutar com toda a attenção os conselhos de saã politica que possam vir da boca do contemporaneo.

Entretanto, depois de se queixar da nossa malicia, que nos fez tomar as suas exigencias por um peditorio insensato, devendo nós confessar o que todos intendem; isto é, que — *dizei-me vós o que tendes tenção de fazer* — é synonimo de — *não façais isto ou est'outro*; depois de confundir as duas idéas, diversissimas

de jornal ministerial e de jornal official, e querer por força que o Governo tenha influencia na parte não-official do Diario; depois de largo discursar contra outro periodico desta Capital, vem, enfim, o contemporaneo com dizer, que esperará a publicação do Decreto acerca da Guarda Nacional, para o avaliar, o que é natural faça com a imparcialidade que costuma. Já vemos, pois, que não foi em vão o nosso artigo; e que o conselho que demos ao contemporaneo não era de desprezar. A uma boa-obra nunca falta a recompensa. Não será, portanto, posta a tratos a paciencia expectante do contemporaneo: o Decreto foi hoje publicado nesta folha; já sobre elle pôde fazer o seu juizo, sempre seguro, sempre admiravel.

Como, porém, ficamos agora percebendo que o contemporaneo o que deseja é que o Governo siga a estrada que encetou, e que não se affaste de seu programma, cumpre-nos dizer-lhe que esses conselhos tão repetidos nos parecem escusados; visto que o Governo em nosso entender nada mais tem feito do que traduzir em factos, não programmas, mas as intenções maternas, prudentes, justas, e politicas de Sua Magestade a RAINHA, que Declarou Querer para os Seus Subditos paz, união, e mutuo equicimeto do passado; Querer que tivessem, enfim, um termo as luctas e dissensões que tem dilacerado Portugal. Para isto é preciso não vêr nos individuos as suas opiniões particulares, mas quaes sejam os seus actos publicos. O Governo devia ser consequente com as suas palavras, e mais ainda com as palavras descidas do

throno. Para elle não ha senão um partido, o da ordem — este recebe no seu gremio os homens de juizo e de honra, sejam quaes forem as suas opiniões, uma vez que acceitem o novo Pacto, e queiram servir a sua Patria. O que se deve pertender é que não se repitam turbulencias e guerras civis, e não é por certo recordando certas denominações, tornadas odiosas para muita gente; não é insinuando que o Governo se deixa guiar por suggestões de inimigos do povo, que se alcançará a paz e união, que é o alvo a que todos devemos dirigir os nossos esforços.

A politica do Governo é esta. — Affirmamo-lo, porque não pôde ser outra, aliás elle estaria em contradicção com o throno, e o que mais é, cavaría a propria ruína, e a da Patria. — Não é necessario ter os profundos conhecimentos politicos do contemporaneo, a quem principalmente nos dirigimos, para saber que isto é verdade. Nós não temos necessidade de perguntar ao Ministerio a estrada que intenta trilhar. Sabendo da que segue, não encontraria fóra della senão um abysmo em que se despenharia, arrastando comsigo na queda todos os cidadãos virtuosos.

SERVICO DE MARINHA.

Registo do Porto, em 19 de Abril de 1838. Embarcações entradas.

CORVETA de Guerra Ingleza = Magician = Commandante o Captain J. W. St. John Mildmay, de cruzar em frente deste Porto, d'onde sahiu no dia 17 do corrente; 190 praças de guarnição.

Hiate Portuguez = Novo Diligente = Mestre José Antunes, do Porto em 24 horas, com madeira, e encomendas; 7 pessoas de tripulação, e 8 passageiros.

Embarcações saídas.

Fragata Franceza = Tarn.

Escuna de Guerra Portugueza = Algarve.

Escuna Portugueza = Serca = Capitão Francisco José de Simas, para os bancos da Terra Nova, com escala por Setubal, em lastro.

Escuna Portugueza = Eugenia = Capitão João Baptista da Assumpção, para os bancos da Terra Nova, com escala por Setubal, em lastro.

Barco Portuguez = Especulador = Mestre João Bernardo Guerreiro, para a Figueira com encomendas.

Rasca = Activa = Mestre Francisco de Matos, para Vianna com sal.

Rasca = Maria Isabel = Mestre Chrispim Franco, para Vianna com sal.

Bateira = Senhora da Misericordia = Mestre Hyppolito José, para Villa Nova de Milfontes em lastro.

Quartel do Registo do Porto, na Torre de Belem, 19 de Abril de 1838. = Leote, Capitão Tenente, Commandante.

PUBLICAÇÃO LITTERARIA.

CARTA de Lei que estabelece o processo das Eleições para Deputados e Senadores, em folio e tambem em 8.º, achase á venda na Imprensa Nacional, e nas lojas dos seus Commissarios em Lisboa e nas Provincias, a 60 réis; assim como todas as mais Leis e Decretos ultimamente promulgados, a 20 réis cada um; não excedendo uma folha.

ANNUNCIOS.

1 **P**RELO Juizo de Direito da 5.ª Vara, Escrivão Emygdio Marques, correm edictos de 30 dias chamando todos os Credores certos e incertos, que tenham direito á propriedade de sítia na rua das Amoreiras n.º 45 e 46, Freguezia de S. Mamede, que D. Maria Josefa de S. Bernardo arrematou na praça do Deposito publico, por execução que Cypriano José de Almeida promove a D. Maria Luzia do Carmo Fonseca da Ponte, a fim de dentro do referido prazo virem deduzir seu direito, pena de, findo elle, serem lançados, e se julgar o predio livre e desembaraçado, revertendo qualquer onus sobre o producto consignado no Deposito.

2 **P**EDRO José Moreira, Escrivão de Direito da 5.ª Vara, mudou o seu Cartorio da praça da Alegria para a rua dos Fanqueiros n.º 174.

ACÇÕES DO BANCO DO PORTO

3 **V**ENDE-SE no Escritorio do Corretor de Numero, Miguel Mac Bride, rua dos Capellistas n.º 8, assim como Acções de Seguros Fidelidade, ditas de Lezirias, ditas de Omnibus, etc.; igualmente se compram Letras do Contracto do Tabaco.

REAL THEATRO DE S. CARLOS.

DOMINGO 22 de Abril = D. João d'Áustria, ou a Votação = grande Drama historico em 5 Actos, por Casimir Delavigne, da Academia Franceza = O Monoculo = Comedia em 1 Acto.

Lisboa: na Imprensa Nacional.